



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.003218/2006-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.315 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLODOVALDO CARLOS FAVARO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício:2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação tributária autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Wálter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 1

9/04/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por ANTONIO DE PADU

A ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Relatório*

*Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 102 a 106, do qual faz parte o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 97/101 e os demonstrativos de fls. 95/96, no valor de R\$ 23.721,64 de imposto, R\$ 17.791,23 de multa de ofício de 75%, além de acréscimos legais, referentes ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.*

*A exigência fundamentada no art. 849, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR11999; art. 42 da Lei 9.430, de 1996; art. 40 da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997;*

*art. 1º, da Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999 e, decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 97/101 e os demonstrativos de fls. 95/96.*

*Regularmente cientificado do lançamento em 18/12/2006 (fl. 110), o interessado ingressa, em 18/01/2007, com a impugnação de fls. 112/113, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 122), instruída com os documentos de fls. 114/117 onde, alega que a autoridade autuante apurou R\$ 91.266,40 de movimentação bancária não justificada, deixando de considerar o valor declarado consoante documento de fl. 114.*

*No que tange à multa, argumenta que deve ser verificada a diminuição com o valor pago à vista, aplicando-se o devido desconto.*

*Por fim, aduz que deve ser descontado o valor já declarado no IR de 2001 e pago de R\$ 10.703,20.”*

*É o relatório*

Passo adiante, em 25 de setembro de 2007, através do Acórdão n.º 06-15.566, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.*

**LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**Lançamento Procedente”**

Cientificado conforme AR juntado à fl. 141, em 08/11/2007, o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário datado de 10/12/2007 (fls. 142 à 152 e docs.), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

**DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO E DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Em seu recurso de fls... o recorrente argumenta que em razão de parcelamento de parte do crédito tributário, houve o desmembramento em outro processo, o que haveria levado a divergência de julgamentos entre a Superintendência da 9<sup>a</sup>. Região Fiscal e a 4<sup>a</sup> Turma da DRF Maringá **acerca do quantum impugnado.**

Neste ponto de se destacar que a DRF-Maringá assim pontificou:

*“De acordo com o quadro acima, a diferença não impugnada foi de R\$ 2.943,38 (R\$ 23.721,64 — R\$ 20.778,26), que foi transferida para o processo nº 10950.000238/2007-34 (fls. 23).”*

A DRJ, em seu julgamento assim dispôs:

*“Voto*

*Inicialmente, cumpre observar que não houve qualquer pagamento de imposto por parte do contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2002 (fls. 114/117), uma vez que a base de cálculo declarado estava dentro do limite de isenção. Assim, é de se entender que a matéria impugnada corresponde apenas à base de cálculo declarada de R\$ 10.703,20, que o impugnante pretende que seja deduzida do*

*montante dos depósitos bancários não justificados de R\$ 91.266,40.*

*Dessa forma, a diferença de depósitos não justificados de R\$ 80.563,20 (91.266,40 — 10.703,20) acrescidos da base de cálculo declarada, deve ser considerada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação genericamente que efetivou todas as comprovações das despesas médicas exigidas pela fiscalização.*

(...)

*Isto posto, voto no sentido de considerar não impugnada a exigência de R\$ 20.778,26 de imposto, R\$ 15.583,69 de multa de ofício de 75%, e encargos legais e, procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$ 2.943,38 de imposto, R\$ 2.207,53 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.*”(g.n.)

Ou seja, da leitura dos excertos acima, se depreende que a decisão da DRJ, na realidade, manteve integralmente crédito tributário impugnado.

Neste tocante de se destacar que durante o curso do processo administrativo, foi o contribuinte intimado pela Autoridade Fiscal para desconstituir a omissão de rendimentos apontados, não tendo logrado êxito em fazê-lo.

Como bem reconheceu o julgamento da DRJ, a legislação tributária atribui ao titular da disponibilidade financeira o “ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os depósitos”.

Tal atitude tem como conseqüência prática, a inversão do ônus da prova que passa a recair sobre o contribuinte, uma vez que é ele, contribuinte, quem participa diretamente do negócio jurídico gerador dos depósitos questionados.

Por outro viés, não há de ser acatado o pleito de dedução da base de cálculo declarada dos depósitos não justificados, uma vez que não foi acostado aos autos elementos capazes de comprovar o liame entre os créditos bancários e esses rendimentos.

A simples alegação do recorrente, desprovida de provas neste sentido, de que sua conta pessoal foi utilizada para movimentação financeira de empresa da qual é sócio (Transbalan) “no período de 2001” (sic) (fls.145), não isenta o recorrente da declaração de tais valores.

Apenas em tese, à se admitir como válido os argumentos do recorrente de que se tratavam de recurso de pessoa jurídica da qual é sócio, presumível é que existisse uma escrituração contábil mínima, até mesmo para prestação de contas aos seus demais sócios, não havendo nos autos notícia de qualquer documento comprobatório da alegada movimentação.

Desta forma, não havendo o contribuinte se desvencilhado do mister que lhe cabia, qual seja, demonstração mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal constante

Processo nº 10950.003218/2006-34  
Acórdão n.º **2801-02.315**

**S2-TE01**  
Fl. 163

---

dos Autos, salta aos olhos a omissão de rendimentos apurado pela Autoridade Fiscal, sendo cabível a manutenção do crédito tributário apurado.

Quanto a suposta legalidade e/ou abusividade da multa aplicada, razão não assiste ao recorrente, na medida em que sua aplicação decorre de texto literal de Lei, não tendo esta esfera administrativa (CARF) competência para se pronunciar sobre legalidade/constitucionalidade de Lei.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

*Assinado digitalmente*

**Luiz Cláudio Farina Ventrilho**